SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342650 - SP (2026/0302793-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAY BERTACINI GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60857343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 065247ad-d6e0-4fc0-b0d3-699530875ca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342650 - SP (2026/0302793-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAY BERTACINI GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.
1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAY BERTACINI GONCALVES PEREIRA contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (fls. 702/703 e 674/676).

Nas razões, a parte agravante alega que cumpriu rigorosamente o art. 343-A do RISTJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC, impugnando de forma analítica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ.

Sustenta que não há exigência legal de transcrição literal de trechos do recurso especial dentro do AREsp para afastar a Súmula 284/STF, apontando que o AREsp, às fls. 571/574, indicou dispositivos legais violados, estruturou teses e localizou trecho do acórdão estadual.

Documento eletrônico VDA60857361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:53:53
Código de Controle do Documento: ad9f243c-6461-4dd7-ba9c-7c5a30f90a1f

Alega que a incidência da Súmula 7/STJ foi devidamente impugnada, pois as teses do recurso dependem de mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas descritas no acórdão recorrido, com enumeração dessas premissas e referência a precedentes sobre o tema.

Aduz, em quadro síntese, que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram pontualmente combatidos.

Defende, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer nulidade do reconhecimento pessoal, afastar a majorante por simulacro de arma de fogo, reconhecer a tentativa e revisar a dosimetria, inclusive quanto à detração e ao regime, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, pois o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Conforme asseverado, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou de maneira suficiente e pormenorizada, nenhum dos fundamentos constantes da decisão agravada.

Ora, quanto à Súmula 284/STF, a impugnação adequada exigia enfrentar a deficiência específica apontada – ausência de razões claras e individualizadas –, com

Documento eletrônico VDA60857361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:53:53
Código de Controle do Documento: ad9f243c-6461-4dd7-ba9c-7c5a30f90a1f

indicação verificável de como o recurso especial demonstrou a violação de cada dispositivo, correlacionando-os aos fundamentos do acórdão recorrido. O Agravo em Recurso Especial não transcreve nem localiza os trechos que evidenciariam tal correlação e limita-se à afirmação abstrata de boa fundamentação, o que não supera o óbice processual.

Por outro lado, quanto à Súmula 7/STJ, como cediço, a impugnação específica demanda demonstrar concretamente quais elementos fáticos estão efetivamente delineados no acórdão e por que a tese recursal pode ser resolvida por mera revaloração jurídica, sem modificação das premissas fáticas. Embora as razões do agravo em recurso especial enunciem alguns dados fáticos e sustentem revaloração, não individualizam, para cada tese levantada na origem, a ponte analítica entre a premissa fática e a solução jurídica postulada, permanecendo genéricas e parcialmente adequadas.

Vale acrescentar que reforços meritórios e novos desdobramentos trazidos apenas no agravo regimental – nulidade do reconhecimento, uso de simulacro de arma de fogo, tentativa, dosimetria – configuram acréscimos argumentativos que não suprem retroativamente a deficiência apontada.

Assim, à luz da decisão de origem inscindível (fls. 564/566) e da decisão monocrática agravada (fls. 674/676), subsiste a conclusão de que o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica e suficiente, os fundamentos de inadmissibilidade, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60857361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:53:53
Código de Controle do Documento: ad9f243c-6461-4dd7-ba9c-7c5a30f90a1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0302793-1

AgRg nos EDcl no AREsp 3.342.650 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15044796620248260536 150447966202482605365852202458522024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAY BERTACINI GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	PATRYCK FERLINI ZANOTTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAY BERTACINI GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:54
Código de Controle do Documento: F09BB361-B21E-4143-957F-55C0DF19EBEB